



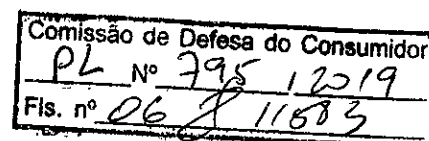
PARECER Nº 01, DE 2019 – CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 795, de 2019, que "Altera a lei nº 6.272, de 08 de fevereiro de 2019, que revogou o § 1º do art. 2º, da Lei nº 442, de 10 de maio de 1993."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Chico Vigilante Lula da Silva

I – RELATÓRIO



Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 795, de 2019, de autoria do Poder Executivo.

O artigo 1º do projeto de lei altera a redação do artigo 2º da Lei nº 6.272/19, estendendo o prazo para que a referida Lei só produza efeitos a partir de 1º de julho de 2020.

O art. 2 traz a tradicional clausula de vigência.

Na exposição de motivos, anexa ao projeto de lei, o Poder Executivo diz que a Adasa e a Caesb vêm realizando estudos para elaborar uma nova estrutura tarifária que não contemplará a cobrança baseada no consumo mínimo de 10m³ de água. Alega que para discussão do tema é necessário a realização de audiências públicas e debates com toda a sociedade.

Além disso, elucida a complexidade dos cálculos e a exigência de diversas projeções conjugando todas as espécies de variáveis possíveis para não onerar o consumidor e nem descuidar do equilíbrio financeiro da Cesb.

Logo após a definição da fórmula a ser aplicada no cálculo da tarifa e sua aprovação pela Adasa, será necessária a alteração do sistema de informática da Caesb para que a emissão das contas de água seja feita conforme a nova sistemática. Assim, a extensão do prazo para entrada em vigor da Lei nº 6.272/19 permitirá a finalização dos trâmites definidores das tarifas e sua escoreta implantação.

O Projeto de Lei nº 795, de 2019, foi lido em Plenário em 26 de novembro de 2019 e distribuído, em regime de urgência conforme art. 90 e art. 162, § 1º, VI do Regimento Interno da CLDF, para análise de mérito a esta Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, bem como para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 795, 2019
Fis. nº 07 11583

Nos termos do art. 66, I, "a", e "b" do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor, bem como orientação e educação do consumidor.

Ressalta-se que o projeto tramita com regime de urgência, conforme estabelece o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, onde "*o Governador do Distrito Federal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*"

A fim de atender a solicitação do Poder Executivo, justificada por seus órgãos (Adasa e Caesb), que ainda não foi possível definir a composição da nova estrutura tarifária da conta de água, visto que a medida depende de estudos complexos e criteriosos, somos favoráveis à dilação do prazo proposto pelo presente Projeto de Lei.

Ressalte-se que além dos estudos para o novo cálculo da conta de água, os órgãos responsáveis pela implementação da nova sistemática tarifária, precisam de mais tempo, pois pretendem realizar audiências públicas para debater com a sociedade o melhor modelo de cobrança, de modo a não onerar o consumidor e nem descuidar do equilíbrio financeiro da Caesb.

Pelo exposto, acreditamos que a presente proposição dará ao Poder Executivo o tempo necessário aos ajustes para o novo cálculo da conta de água.

Portanto, somos, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 795 de 2019, no mérito, por atender aspectos relativos à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância.

Sala das Comissões, em 2019.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
Relator